

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2023.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Autor: SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Senadora Damares Alves, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

A autora da matéria destaca, em sua justificação, que a iniciativa se fundamenta na urgência em abordar o alarmante aumento nas taxas de transtornos mentais e de suicídio entre crianças e adolescentes, um problema de saúde pública destacado por dados estatísticos preocupantes, como o aumento de 49,3% nas mortes por suicídio de adolescentes de 15 a 19 anos no Brasil entre 2016 e 2021, o que ressalta a importância de campanhas como o "Setembro Amarelo".

Defende que, para combater esta crise e seus graves impactos indiretos em familiares e amigos, seria necessária uma atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) voltada garantir o acesso integral à saúde mental para este público. Isso incluiria a oferta de atenção psicossocial básica, especializada, de urgência e hospitalar, o acesso a medicamentos, e a formação específica de profissionais de saúde para detecção e



* C D 2 5 3 6 0 3 9 3 4 4 0 0 *

acompanhamento adequados, assegurando políticas públicas que promovam o desenvolvimento mental saudável de crianças e adolescentes.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Saúde (CS) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A CS aprovou, em 9.7.2025, parecer favorável à matéria, relatado pelo Deputado Osmar Terra.

A CAPSF aprovou a matéria, em 8.10.2025, em parecer por mim relatado.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.928, de 2023 vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão aborda tema relativo à proteção da saúde e da infância e da juventude, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII e XV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie,



reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhum óbice à tramitação do projeto. A proposta alinha-se aos preceitos constitucionais que asseguram que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), bem como a proteção integral e absoluta prioridade dos direitos das crianças e do adolescentes (art. 227).

No que tange à **juridicidade**, também não observamos vícios, uma vez que a matéria observa o princípio da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

Por fim, a **proposição apresenta boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023.**

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22302



* C D 2 5 3 6 0 3 9 3 4 4 0 0 *